



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061217 - SP(2025/0373333-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO APARECIDO PEREIRA LEITE
AGRAVANTE : MARCELO SOUZA ARANTES
AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA LEITE
ADVOGADA : ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124
AGRAVADO : JOSANE BARBOZA VILELA
AGRAVADO : RODRIGO MARTINS DO PRADO
ADVOGADOS : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717A
MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 835 DO CPC E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 805 DO CPC). CARÁTER SUBSIDIÁRIO (ART. 1.026 DO CC). REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em cumprimento de sentença, manteve a penhora de quotas sociais com fundamento no art. 835, IX, do CPC, diante da insuficiência das constrições anteriores e da necessidade de efetividade da execução.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) a penhora de quotas sociais contraria os arts. 805 e 835 do CPC e 1.026 do CC; (iii) está configurado dissídio jurisprudencial.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, a legitimidade da penhora de quotas, a efetividade da execução e a ausência de prova de prejuízo excepcional, ainda que sem menção expressa a todos os dispositivos

legais invocados.

4. A penhora de quotas sociais é admitida quando insuficientes outros bens para satisfação do crédito, sendo possível mitigar a ordem do art. 835 do CPC à luz do art. 805 do CPC, incumbindo ao executado indicar meio menos gravoso e mais eficaz. A revisão do juízo de suficiência das constrições anteriores e do impacto sobre a subsistência demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula 7/STJ .

5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e identidade fática entre os julgados, ficando, ademais, prejudicado quando a controvérsia esbarra no óbice do reexame fático-probatório.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061217 - SP(2025/0373333-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO APARECIDO PEREIRA LEITE
AGRAVANTE : MARCELO SOUZA ARANTES
AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA LEITE
ADVOGADA : ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124
AGRAVADO : JOSANE BARBOZA VILELA
AGRAVADO : RODRIGO MARTINS DO PRADO
ADVOGADOS : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717A
MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 835 DO CPC E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 805 DO CPC). CARÁTER SUBSIDIÁRIO (ART. 1.026 DO CC). REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em cumprimento de sentença, manteve a penhora de quotas sociais com fundamento no art. 835, IX, do CPC, diante da insuficiência das constrições anteriores e da necessidade de efetividade da execução.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) a penhora de quotas sociais contraria os arts. 805 e 835 do CPC e 1.026 do CC; (iii) está configurado dissídio jurisprudencial.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, a legitimidade da penhora de quotas, a efetividade da execução e a ausência de prova de prejuízo excepcional, ainda que sem menção expressa a todos os dispositivos

legais invocados.

4. A penhora de quotas sociais é admitida quando insuficientes outros bens para satisfação do crédito, sendo possível mitigar a ordem do art. 835 do CPC à luz do art. 805 do CPC, incumbindo ao executado indicar meio menos gravoso e mais eficaz. A revisão do juízo de suficiência das constrições anteriores e do impacto sobre a subsistência demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula 7/STJ .

5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico e identidade fática entre os julgados, ficando, ademais, prejudicado quando a controvérsia esbarra no óbice do reexame fático-probatório.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO APARECIDO PEREIRA LEITE, MARCELO SOUZA ARANTES e ROGÉRIO PEREIRA LEITE (FERNANDO e outros), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador EDSON LUIZ DE QUEIROZ, assim ementado:

Agravo de instrumento. Contrato imobiliário. Ação de rescisão e indenização. Fase de cumprimento de sentença. Penhora das cotas/ações pertencentes ao agravante prevista no artigo 835, IX do CPC. Devedor deve responder por suas dívidas com todos os seus bens, presentes ou futuros. Execução teve início no ano de 2018. Débito exequendo não satisfeito. Execução deve respeitar o interesse do credor e ser processado pelo meio mais eficaz. Decisão mantida. Resultado. Agravo não provido.

Os embargos de declaração de ROGÉRIO PEREIRA LEITE, MARCELO SOUZA ARANTES e FERNANDO APARECIDO PEREIRA LEITE foram rejeitados.

Nas razões do agravo, FERNANDO e outros apontaram (1) não incidência dos óbices sumulares, em especial a Súmula 7/STJ; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, com indevido exame de mérito; (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por JOSANE BARBOZA VILELA e RODRIGO MARTINS DO PRADO (JOSANE e outro), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 7/STJ e 282/356/STF e inexistência de similitude fática no paradigma.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FERNANDO e outros apontaram: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, afirmando omissão acerca da ordem legal de penhora (art. 835 do CPC), do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) e do pressuposto de insuficiência de outros bens (art. 1.026 do Código Civil), apesar da oposição de embargos de declaração; **(2)** contrariedade aos arts. 805 e 835 do CPC e 1.026 do Código Civil, sustentando que a penhora de 100% das quotas sociais, antes do esgotamento ou da insuficiência de outros bens, viola a ordem preferencial e a preservação da empresa, com alegação de impenhorabilidade por constituírem meio de subsistência; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma da Quarta Turma do STJ sobre a necessidade de esgotamento prévio de meios de constrição antes da penhora de quotas sociais.

O recurso não comporta provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

FERNANDO e outros sustentaram que o acórdão teria sido omissos sobre a ordem legal de penhora (art. 835 do CPC), o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) e o pressuposto de insuficiência de outros bens (art. 1.026 do Código Civil), apesar da oposição de embargos de declaração. Pretenderam, com isso, o reconhecimento de nulidade por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Contudo, o recurso não prevalece.

O colegiado enfrentou, de forma direta e suficiente, os pontos reputados essenciais.

No acórdão do agravo de instrumento, foram: (i) afirmada a legitimidade da penhora de quotas com base no art. 835 IX do CPC, ressaltando-se que “o devedor deve responder por suas dívidas com todos os seus bens, presentes ou futuros” e que a execução, iniciada em 2018, não fora satisfeita; (ii) consignado que os próprios

agravantes reconheceram a insuficiência dos bloqueios e penhoras já efetivados, razão pela qual prosseguiram os exequentes na busca de outros bens; e (iii) afirmado o vetor de efetividade da execução em consonância com os arts. 797 e 805 do CPC, além de se salientar a ausência de demonstração, pelos agravantes, de que a penhora de quotas lhes impediria a sobrevivência (e-STJ, fls. 33/34).

No acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, o Tribunal rejeitou expressamente a alegação de omissão, assentando que “todas as questões relevantes foram integralmente analisadas”, que a decisão embargada “decide integralmente a controvérsia”, e que “a ausência de menção expressa a determinados dispositivos legais não configura omissão a ser sanada” — inclusive reproduzindo os trechos nucleares do primeiro acórdão que enfrentam art. 835, IX, e art. 805 do CPC, a insuficiência dos bens localizados e a falta de prova de prejuízo à subsistência (e-STJ, fls. 49/53).

Essas passagens demonstraram que o Tribunal estadual examinou a controvérsia e expôs as razões do convencimento, afastando a pretendida nulidade por suposto vício de fundamentação.

A negativa de prestação jurisdicional não se confunde com o mero inconformismo da parte com a solução adotada.

A linha decisória foi clara: diante da insuficiência dos bens já constrictos e da previsão legal para penhora de quotas (art. 835, IX), a execução deveria prosseguir pelo meio mais eficaz, inexistindo demonstração concreta de gravame excepcional à subsistência dos executados.

Assim, não se configurou omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos moldes do art. 1.022 do CPC, nem deficiência de fundamentação nos termos do art. 489 do CPC.

(2) Da suposta contrariedade aos arts. 805 e 835 do CPC e 1.026 do CC

FERNANDO e outros defenderam que a penhora de 100% das quotas sociais, antes do esgotamento ou da insuficiência de outros bens, violaria a ordem preferencial de penhora (art. 835 do CPC), o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), e o caráter subsidiário da constrição de quotas (art. 1.026 do CC). Alegaram, ainda, impenhorabilidade das quotas por constituírem meio de subsistência e de preservação da empresa.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão recorrido tomou como premissas: (i) a execução se iniciou em 2018 e até o momento não foi satisfeito o débito; (ii) os próprios agravantes afirmaram que, apesar de bloqueio de contas e penhoras, o numerário foi insuficiente para

garantir o juízo, prosseguindo-se na busca de outros bens; (iii) o art. 835, IX, do CPC autoriza a penhora de ações e quotas de sociedades; (iv) a execução processa-se no interesse do credor e deve observar o meio mais eficaz, sem olvidar o art. 805 do CPC; e (v) não houve demonstração de que a penhora das quotas/ações prejudicaria a sobrevivência dos executados (e-STJ, fls. 33/34).

A decisão também aludiu a precedentes do próprio Tribunal estadual pela validade da penhora de quotas ante a inexistência de outros bens penhoráveis ou sua insuficiência.

À vista dessas premissas, a pretensão de infirmar a penhora esbarra em óbice de admissibilidade por exigir revolvimento de matéria fático-probatória e da ordem de utilidade dos meios executivos, o que não é cabível na via especial.

A aferição de suficiência/insuficiência de bens, o histórico das buscas (Sisbajud, Renajud, Infojud), o alcance do resultado das constrições anteriores e o impacto concreto sobre a subsistência são questões típicas de fatos e provas já apreciados nas instâncias ordinárias, sendo inviável sua reabertura.

Some-se que o acórdão explicitou o fundamento autônomo da ausência de comprovação de prejuízo excepcional à subsistência, que não foi adequadamente afastado.

A jurisprudência desta Corte Superior, embora reconheça o caráter subsidiário da penhora de quotas sociais, admite sua realização quando esgotados os meios para localização de outros bens do devedor ou quando estes se mostrarem insuficientes. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 13 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **É possível a penhora recair sobre quotas sociais dos devedores, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.** 2. **Inviável, na via do recurso especial, rever questão relativa à impossibilidade de penhora das quotas sociais em razão do princípio da menor onerosidade, se, para tanto, for necessário o reexame do contexto fático-probatório considerado para a resolução da controvérsia.** 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 4. Dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial (Súmula n. 13 do STJ). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.491.259/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE QUOTAS SOCIAIS E AÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE DEFERIMENTO EM ÚLTIMO CASO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Esta Corte Superior possui entendimento de que é possível a penhora de quotas de sociedade desde que realizada após o esgotamento dos meios para localização de outros bens do devedor. Precedentes.** 2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo independente da decisão singular que aprecia o recurso especial ou agravo acarreta a preclusão da matéria não impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.326.883/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023).

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. CREDORES PARTICULARES DO DEVEDOR TITULAR DE EIRELI. TRANSFORMAÇÃO LEGAL EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO SÓCIO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À UNIPESSOALIDADE DA ENTIDADE EMPRESARIAL E À SUBSIDIARIEDADE DA CONSTRUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. [...]. 3. **É possível a penhora, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada unipessoal (independentemente de o capital social estar dividido ou não em quotas) para o adimplemento de seus credores particulares, mediante a liquidação parcial, com a correspondente redução do capital social, ou total da sociedade (arts. 1.026 e 1.031 do CC e 861 a 865 do CPC/2015), desde que mantida a unipessoalidade societária constante do respectivo ato constitutivo e a subsidiariedade dessa espécie de penhora disposta nos arts. 835, IX, e 865 do CPC/2015.** 4. A coexistência da penhora de quotas sociais (isto é, da participação societária do sócio da sociedade unipessoal) e da desconsideração inversa da personalidade jurídica afigura-se salutar ao procedimento executivo, pois apresenta meios alternativos - atendidos os respectivos pressupostos legais - de satisfação do direito do credor, que é o fim precípua da execução positivado no art. 797 do CPC/2015. 5. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.982.730/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

Ademais, a ordem de preferência do art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser flexibilizada conforme as circunstâncias do caso concreto, especialmente quando o devedor não indica outros meios mais eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cumprimento provisório de sentença. 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, a ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias de cada hipótese.** 3. **Nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.** Precedentes. 4. Na espécie, alterar o decidido no acórdão recorrido em relação à alteração da ordem de preferência legal da penhora exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.105.792/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Desse modo, não se pode conhecer da insurgência no ponto, por incidir o óbice do reexame de matéria fática, e, de toda forma, não se verifica contrariedade aos arts. 805 e 835 do CPC e 1.026 do CC na moldura fática fixada.

(3) Do dissídio jurisprudencial

FERNANDO e outros alegaram divergência com paradigma da Quarta Turma do STJ sobre necessidade de esgotamento prévio de meios de constrição antes da penhora de quotas sociais, referindo-se ao AgInt no AREsp nº 2326883/MT.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, o dissídio suscitado repousa sobre a mesma controvérsia jurídica em que incide óbice sumular sobre a alínea a (necessidade de revolver fatos e provas para infirmar a suficiência/insuficiência de bens e a adequação da ordem de penhora).

Por consequência, a análise da divergência resta prejudicada.

Ademais, as razões não lograram demonstrar o indispensável cotejo analítico, com identidade de premissas fáticas entre os julgados, sendo certo que o acórdão recorrido pontuou a insuficiência dos bens e a ausência de prova de prejuízo à sobrevivência, enquanto o paradigma indicado (conforme narrado nas próprias razões) trataria de hipótese em que o tribunal afastou de modo expresso a necessidade de prévio esgotamento, o que não se confunde com a moldura dos autos.

Sem identidade fática e sem confronto analítico adequado, não se conhece do dissídio.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO DE MAJORAR os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021 § 4º, ou 1.026 § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.061.217 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0373333-1

Número de Origem:

00025373020188260586

10018714620178260586

22533443820248260000

2253344382024826000050000 25373020188260586 2537302018826058610018714620178260586

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO APARECIDO PEREIRA LEITE

AGRAVANTE : MARCELO SOUZA ARANTES

AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA LEITE

ADVOGADA : ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124

AGRAVADO : JOSANE BARBOZA VILELA

AGRAVADO : RODRIGO MARTINS DO PRADO

ADVOGADOS : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717A

MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115

LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026